

ENTRE RIOS DE MINAS, 18 DE AGOSTO DE 2025.

COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

CNPJ 21.572.243/0001-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2025

RECURSO:

Ao Senhor(a)

Pregoeiro (a) da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

A empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA., doravante RECORRIDA, qualificação, através de seu representante legal assassinado, Saulo Henrique de Faria Pereira, com fundamento no artigo Art. 165., Lei nº 14.133/ 2021 , vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este Recurso Administrativo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto de forma tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecido e processado regularmente.

II – DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025 foi expresso ao exigir, em seus itens **5.5.1.2 e 6.2**, a apresentação de **declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos, endereçada à presente licitação, informando que os produtos ofertados são novos e encontram-se em linha de produção**.

Entretanto, a empresa **PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA**, declarada vencedora, **não apresentou a declaração exigida**. Limitou-se a anexar documento referente ao **Dell Technologies Partner Program – Authorized Tier Partner**, o qual **não atende ao comando editalício**, pois:

- não é documento emitido diretamente pelo fabricante com declaração específica aos itens cotados;
- não comprova que os equipamentos estão em linha de produção na data da emissão;
- não é endereçado à presente licitação, como exigido.

Assim, resta claro que a Recorrida **não cumpriu requisito obrigatório do edital**, o que impõe sua desclassificação imediata.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Será desclassificada a proposta que: I – não atender às exigências do edital da licitação ou que contiver vícios insanáveis.”

Ademais, o art. 5º da referida Lei reforça os princípios da **isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, os quais restam violados quando se aceita proposta em desacordo com o edital.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que:

1. **Acórdão 2.622/2013 – Plenário/TCU:** A proposta que não atende às exigências editalícias deve ser **desclassificada**, ainda que o vício pareça irrelevante, pois o cumprimento integral do edital garante a isonomia entre licitantes.
2. **Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU:** É irregular a habilitação de licitante que **não apresenta documentação exigida de forma específica no edital**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. **Acórdão 2.279/2015 – Plenário/TCU:** A ausência de declaração ou documento exigido pelo edital **não pode ser suprida por documentos genéricos**, devendo a proposta ser desclassificada.
4. **Acórdão 1.089/2008 – Plenário/TCU:** O atendimento parcial às exigências do edital **compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa**, impondo a exclusão do licitante que não cumpre os requisitos.
5. **Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU:** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não admite flexibilização**, sendo obrigatório exigir de todos os licitantes o cumprimento estrito das condições editalícias.

Portanto, admitir a proposta da Recorrida significaria **afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia**, em prejuízo da lisura do certame.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A desclassificação da empresa PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA, por não apresentar declaração exigida nos itens 5.5.1.2 e 6.2 do edital garantindo o julgamento objetivo e a observância estrita ao edital, em conformidade com o art. 62 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.**

Nestes termos Pede se o deferimento.

Saulo Henrique de Faria Pereira

Sócio Administrador